



Notas Explicativas (NE) às Demonstrações Contábeis (DC) das Pequenas e Médias Empresas – PME

O objetivo deste artigo é contribuir com os profissionais da contabilidade e demais interessados, na aplicação da Seção 8 do Pronunciamento Contábil (CPC) das Pequenas e Médias Empresas (PME), em vigor desde 01/01/2010.

Ressalte-se que com a publicação da recente Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC passou a ter legalmente a atribuição de editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional e, assim sendo, eliminar dúvidas quanto ao alcance dos Pronunciamentos Contábeis editados pelo CPC e referendados pelo CFC, ou seja, o CPC PME alcança, de fato, as pequenas e médias empresas e, portanto, temos de interpretá-lo e aplicá-lo a fim de não infringir o código de ética contábil e sofrer as respectivas sanções.

Entendo ser difícil a correta aplicação do disposto na referida Seção 8 do CPC PME por quem ainda não teve acesso aos dispositivos legais que tratam das NE às DC. Somente após conhecer o alcance e a sua importância na aplicação às empresas de capital aberto, grande porte e demais sujeitas aos Pronunciamentos Contábeis denominados completos é que entendo ser possível aplicar às PME.

Faço essa observação e afirmação sobre a dificuldade mencionada, mesmo sabendo que as exigências das NE às PME são menores do que às chamadas grandes empresas. Menor em quanto? A resposta é e tem de ser possível, mas é somente após o estudo dos dispositivos legais pertinentes e a leitura de boas doutrinas. Também cabe-nos questionar: Igualmente menor no que tange a todos os CPC? Sabemos que não.

Entendo que a simples leitura dos itens 8.1 à 8.7 da referida Seção 8 do CPC PME, que trazem:

- Alcance desta seção;
- Estrutura das notas explicativas;
- Divulgação das práticas contábeis;
- Informação sobre julgamento; e
- Informação sobre as principais fontes de incerteza das estimativas, não são suficientes para aplicá-la às PME, pelo acima exposto e pelo o que se segue.

A propósito, o próprio item 8.1 da referida Seção 8, no seu último item traz:

“Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas”.

Portanto, fica patente que a completa leitura e entendimento das 35 Seções do CPC PME se faz necessária, sob pena de não se ter refletida na contabilidade as novas normas e menos ainda boas e úteis NE. Vou além, se faz necessário conhecer o que é exigido em termos de NE às grandes empresas, para melhor aplicar às PME, dando assim efetiva contribuição à empresa a qual você representa e atendendo às necessidades de todos os usuários, especialmente os externos.

Lembro que as NE estão previstas no § 4º do artigo 176 da Lei 6404/76. Por sua vez, no § 5º, com redação dada pela Lei 11.941/09, é elencado os casos que deverão ser mencionados em NE. Pode haver casos em que sejam necessárias NE adicionais.

Por entender ser conveniente conhecer todos os dispositivos legais que tratam das NE, menciono a existência do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/2005 de 25/02/2005 e da Deliberação CVM 488 de 03/10/2005, que em seus itens de números 82 a 86, trata da Estrutura das NE às DC.

Destaco e recomendo a leitura do artigo *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis*, de 04/2007, do Professor Dr. Antonio Lopes de Sá, um dos maiores expoentes da contabilidade nacional que, infelizmente nos deixou em 08/06/2010, no qual conclui afirmando: *“Deixo de aceitar, pois, que Notas Explicativas sejam “Demonstrações Contábeis”, por si só, embora concorde que no máximo elas possam sob certas condições serem admitidas como complementações, logo, sem autonomia isoladamente para identificar o conceito específico que só o egresso de registros técnicos pode representar”.*

Sabemos que é extenso o rol de informações que podem e devem constar das NE e que exigem análise acurada de nós profissionais da contabilidade.

Não podemos nos ater exclusivamente aos requisitos da Lei, temos de ir além para melhor entendimento pelos usuários da posição patrimonial, financeira e dos resultados da empresa, levando inclusive em conta o seu ramo de atuação.

Para isso devemos contar com os dirigentes e demais profissionais de todas as áreas da empresa, sem os quais será muito difícil cumprirmos bem esta grande atribuição e com isso atender as demandas dos *shareholders* e *stakeholders*.

Com a harmonização da contabilidade à norma internacional – IFRS, o *slogan* atual do CRC/SP: *Contabilidade, linguagem universal dos negócios*, é definitivamente procedente.

O que talvez não seja mais procedente é falarmos que a alma do negócio é o segredo, mas:

A alma do negócio é a transparência contábil e governança corporativa.

Ary Silveira Bueno

Contador e Diretor da ASPR



Olimpíada e Copa do Mundo no Rio de Janeiro: novidades na licitação

pg. 3

Governança Corporativa: Sua empresa está dentro?

pg. 4



Imposto sobre Grandes Fortunas caminha para aprovação

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o projeto de Lei Complementar nº 277, que visa instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), devido pelos contribuintes que tenham ao final de cada ano-calendário patrimônio superior a R\$ 2 milhões.

A possibilidade de instituição do IGF encontra-se assegurada na Constituição Federal de 1.988.

Pelo projeto de lei em trâmite, o IGF teria alíquotas progressivas, iniciando em 1% para patrimônios avaliados entre R\$ 2 milhões e R\$ 5 milhões; 2% para até R\$ 10 milhões; 3% para R\$ 20 milhões; 4% para R\$ 50 milhões; e 5% para acima de R\$ 50 milhões. O imposto teria como base de cálculo o valor que excedesse R\$ 2 milhões.

Pelo texto, não seriam considerados para efeito de determinação da fortuna os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300 mil; os objetos de antiguidade, arte ou coleção; outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica.

O projeto deverá ser votado ainda no Plenário e, se aprovado, seguirá para o Senado.

Contribuinte deve indicar até 16/08 débitos incluídos no REFIS da Crise

Foi publicada no dia 28/06 a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, que estabelece a obrigatoriedade dos contribuintes optantes pela inclusão parcial de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 de indicar, até o próximo dia 16 de agosto (conforme redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/10) quais débitos serão de fato parcelados.

A medida vem como um complemento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/10, que determina que os contribuintes que aderiram ao parcelamento declarem se irão ou não parcelar todos os débitos federais que possuam. Convém destacar que o prazo para tal declaração pelos contribuintes que não se manifestaram pela inclusão total foi reaberto até o próximo dia 30/07 pela Portaria nº 13.

Pela Portaria PGFN/RFB nº 11, manifestada a intenção de não parcelar todos os débitos, deve o contribuinte indicar pormenorizadamente quais deles pretendem ver efetivamente parcelados.

Nos termos da citada Portaria, para os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser entregues na unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os formulários constantes dos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. Para os débitos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o contribuinte deverá comparecer a unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar os formulários constantes dos Anexos III e IV da citada Portaria nº 3.

A não apresentação dos formulários até o próximo dia 16 de agosto, implicará no cancelamento do pedido de parcelamento.

Previdência reduz contribuição ao RAT

No último dia 14 de junho, foi publicada a Resolução nº 1.316, do Conselho Nacional da Previdência Social que altera a sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, o FAP.

Pela metodologia trazida pela Resolução recém publicada, as empresas que não apresentarem no período-base de cálculo do FAP registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido, farão jus à aplicação da menor índice do FAP (0,5), de forma a terem reduzidos pela metade a contribuição ao RAT a partir de setembro de 2.010.

Por outro lado, as empresas que omitirem acidentes ou doenças do trabalho serão automaticamente submetidas ao maior índice do FAP, qual seja 2,0, resultando num acréscimo de 100% da contribuição ao RAT.

As disposições trazidas pela nova Resolução deve somente aumentar o rol de elementos para discussão judicial acerca da legitimidade do FAP. Medidas como, por exemplo, a utilização do índice como punição às eventuais omissões cometidas pelas empresas acaba por dar ao tributo natureza de sanção, o que afronta o ordenamento jurídico vigente.

Ressarcimento e compensação indeferidos geram multa ao contribuinte

De acordo com as modificações à Lei nº 9.430/96, introduzidas pela Lei nº 12.249, publicada no dia 14 de junho deste ano, a Receita Federal deve aplicar multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou daquele objeto da declaração de compensação não homologada. A multa sobe para 100% na hipótese de falsidade no pedido/declaração apresentado pelo contribuinte.

Vale ressaltar que a multa instituída pela Lei nº 12.249/10 é cumulativa à multa de mora devida pela falta de pagamento do tributo cuja compensação não fora homologada.

Tal mudança acaba por desestimular os contribuintes que, pressionados pela ameaça de autuação, acabaram por deixar de tentar reaver créditos que lhe são devidos.

Diferença de débito ainda não declarado garante denúncia espontânea

Em acórdão publicado no último dia 24 de junho, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito de uma empresa ao recolhimento em atraso da diferença de tributos parcialmente declarados com os benefícios da chamada “denúncia espontânea”.

O instituto da denúncia espontânea encontra-se no artigo 138 do Código Tributário Nacional e garante o direito ao recolhimento de tributo em atraso acrescido apenas dos juros de mora, sem multa punitiva, nos casos em que o contribuinte procede ao pagamento antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalização acerca da infração cometida.

No caso analisado pelo STJ, a empresa apurou diferenças na declaração e no recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL e procedeu ao imediato pagamento dos montantes devidos, antes da retificação da respectiva declaração.

Na decisão, o STJ deixou consignado que a aplicação do benefício da denúncia espontânea somente seria cabível no caso específico, em virtude da ausência de entrega de declaração acerca das diferenças apuradas, deixando claro que, uma vez declarado o débito tributário, não há mais como se falar na exclusão da multa.

O acórdão em comento foi proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.149.022/SP que é representativo da controvérsia, de forma que o julgamento do mesmo deverá refletir nas decisões proferidas pelas Turmas do próprio STJ e dos demais Tribunais.

Sede da sociedade pode ser penhorada

Nova súmula aprovada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça autoriza a penhora do imóvel sede do estabelecimento comercial da sociedade.

Pela Súmula nº 451, publicada em 21 de junho, a estabelecimento comercial da sede da sociedade não se encontra abrangido pela impenhorabilidade que recai sobre livros, máquinas, ferramentas, dentre outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão.



Olimpíada e Copa do Mundo no Rio de Janeiro: novidades na licitação

Empresas e investidores devem ficar atentos às regras para as licitações que definirão os “construtores” do sonho olímpico brasileiro

Os preparativos para a realização da Copa do Mundo e da Olimpíada no Rio de Janeiro já possuem os mecanismos de apoio legal para a realização das licitações que definirão os responsáveis pelas obras necessárias para os dois eventos. A Medida Provisória nº 489/2010, a ser examinada e votada pelo Congresso Nacional, autorizou a União, por intermédio do Poder Executivo, a integrar consórcio público de regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.

O objetivo da APO é coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional – COI. Aproveitará, igualmente, para definir e implementar as obras de infraestrutura aeroportuária necessárias à realização da Copa do Mundo da FIFA 2014.

Para atingir esses objetivos, a MP estabeleceu novas regras para a realização de licitações com vistas à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia.

A primeira novidade é que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1994) é aplicada subsidiariamente. Outro aspecto interessante é a utilização do procedimento das licitações realizadas sob a forma de Pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002. Como se sabe, o procedimento do Pregão tem como características marcantes a celeridade e a simplicidade, atendendo ao princípio da eficiência previsto na Constituição.

A MP 489 traz algumas novidades, como a inversão de fases dos procedimentos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços. Esse dispositivo permite o exame da documentação somente do proponente detentor da melhor proposta, uma excelente opção para dar agilidade ao processo.

As licitações poderão adotar a modalidade de disputa aberta, na qual haverá oferta pelos licitantes de lances públicos e sucessivos de preços, crescentes ou decrescentes, conforme o tipo de julgamento adotado. Mantém, ainda, a fórmula clássica da proposta fechada, na qual ela é entregue em documento sigiloso, pelos licitantes, ficando nessa condição até a data designada para a sua abertura e divulgação. A disputa aberta é extremamente interessante para a entidade contratante, permitindo que a melhor proposta materialize-se somente após embate entre licitantes, o que não acontece com a proposta fechada.

A MP prevê a realização da licitação eletrônica, mais vantajosa pela agilidade e redução de custos. Assim, as licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, de forma eletrônica, admitindo-se a presencial. O meio eletrônico reduz os custos envolvidos na participação, pelos licitantes, dos respectivos certames licitatórios, ao mesmo tempo em que amplia, probabilisticamente, o rol de interessados.

Nos casos em que o fornecimento de bens ou a execução de serviços ou obras que atendam às exigências técnicas e de qualidade das contratações, a exemplo que já é previsto no art. 114 da Lei nº 8.666/1993, a Medida Provisória atribui importância à pré-qualificação dos interessados.

As licitações poderão utilizar-se da contratação integrada, compreendendo a realização de projeto executivo, do fornecimento de bens e da realização de obras e serviços, montagem, execução de teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para



a entrega final do objeto, com a solidez e a segurança especificadas. Nesta hipótese, contudo, é recomendável a redução da margem em que se admite a celebração de aditamentos contratuais, já que a proposta integradamente estruturada admite menor margem de variações.

Embora o Governo tenha tido a correta preocupação de estabelecer prazos de impugnação e recursos mais curtos, para conferir maior celeridade ao processo administrativo, a MP poderia ter definido mais a estruturação e delimitação de funções de dupla instância responsável pela apreciação de impugnações e recursos. Isso daria, efetivamente, maior velocidade processual a um certame que, desde hoje, sabemos, não poderá ser moroso e sujeito a incidentes, especialmente, no que diz respeito a evitar-se interesses protelatórios.

A MP poderia ter sido mais rigorosa também quanto à exigência de garantias, pelos licitantes vitoriosos, ampliando os valores a serem cobertos na contratação correspondente. Faltam normas mais rigorosas para descumprimentos contratuais nestes serviços e fornecimentos, porque serão licitadas obras com data certa - e prazos curtos - para serem concluídas.

Marcio Pestana

Advogado, Sócio do escritório
Pestana e Villasbôas Arruda
(www.peva.com.br).



Governança Corporativa: Sua empresa está dentro?

A Governança Corporativa, que engloba a implantação de um conjunto de instrumentos de controle para o cumprimento de normas contábeis, fiscais, legais e regulamentares, de segurança e diretrizes para o negócio, deve ser aplicada e praticada principalmente nas grandes empresas e companhias abertas, por razões óbvias, mas também é de extrema importância que se aplique em todas as empresas, independente do tamanho, setor, ou natureza.

Através da sistemática de checagem e ações corretivas (*Compliance**), pode-se detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer nas regras estabelecidas e/ou nas expectativas desejadas.

Obviamente, para as médias e pequenas empresas deve ser feita de forma adequada quanto à sua abrangência, grau de necessidade e amplitude em sua estrutura organizacional, dentro de um cronograma adequado, visando à melhor relação custo/benefício.

O momento é oportuno para se discutir o tema, devido a dois acontecimentos com significativos reflexos na vida das empresas, quais sejam: a convergência às normas internacionais de contabilidade – IRFS, instituída pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09; e o Serviço Público de Escrituração Digital-SPED, ambos em plena e adiantada fase de implementação, cujos reflexos serão sentidos amplamente a partir de 2.011.

Ressalte-se que a Exposição de Motivos que originou a edição da Lei nº 11.638 deixa claro visar atender ao capital financeiro, dando ênfase à atribuição da Governança para o acionista e o investidor.

Num mundo cada vez mais globalizado, de intensivo acirramento da concorrência, a busca pela excelência, a satisfação plena de todos os públicos e principalmente a longevidade dos negócios com lucratividade, fazem com que não haja administração que possa prescindir das técnicas e práticas que levam à Governança com o devido uso de instrumentos de *Compliance*.

O dia-a-dia das empresas, compromissos com o desempenho operacional (orçamentos, custos, capital de giro, resultados etc.), as regras e condutas oriundas do relacionamento com os diversos *stakeholders* e outras parceiras, a necessidade de moderna relação com os seus profissionais, a preocupação com a elevada e complexa carga tributária, questões ambientais, dentre outros, acabam muitas vezes por forçar os empreendedores e executivos a deixarem em segundo plano as melhores práticas de Governança e *Compliance*, aumentando significativamente os riscos, tornando-os até mesmo insuportáveis.

Abra a discussão sobre este tema, se ainda não foi feita. Coloque-se em apreciação pelos executivos da empresa:

- a existência e com que critérios estão sendo elaboradas as normas internas e com que abrangência e comunicação são empreendidas;
- o comprometimento com suas observâncias e a eficácia dos instrumentos de controle;
- pontos vulneráveis na segurança patrimonial, documental e de outras ordens e quais medidas preventivas e corretivas são tomadas;
- existência de pontos duvidosos nos registros e controles patrimoniais da empresa, carentes de maior transparência perante os sócios e terceiros;
- atenção no trato adequado e sério de recomendações advindas de suas auditorias no devido *timing*;
- se a elaboração dos planejamentos extrapolam os tradicionais mapas de projeções de resultados financeiros e seus componentes;
- estão devidamente relevados os mais próximos aos mais distantes agentes influentes na vida da empresa;
- fatores do meio ambiente gerados pela própria empresa e por seus parceiros, com responsabilidade social/legal e prejudicial ao seu negócio no longo prazo;
- um “brain storm” de pontos que ofereçam riscos e/ou oportunidades no âmbito em que a empresa atua.

É de extrema importância estar atento a tais questões, que podem afetar drasticamente os rumos da empresa, como, por exemplo, o que aconteceu em 2001, no segmento de auditoria, com uma das mais expressivas e destacadas empresas, a Arthur Andersen, cujo descuido em regras de boa atuação no seu segmento, simplesmente a eliminou de um mercado onde figurava como uma das grandes.

Portanto, deve-se colocar o tema em pauta, como prioridade, sendo imperiosa esta prática, por ser uma exigência do mercado, tendo em mente que quem melhor e antes fizer, colherá excelentes frutos, especialmente no médio e longo prazo.

Quanto custa? Boa pergunta. Melhor se responder com outra pergunta: **Quanto se ganha?**

Honestamente, não se obterá diretamente ou automaticamente uma Certificação ISO, de conformidade atestada, a garantia de aumentos de EBITDA, da cotação das suas ações na Bolsa ou da continuidade lucrativa da organização por mais determinados anos.

Todavia, uma coisa é certa: ao se adotar uma séria política de Governança Corporativa, estas vantagens caminharão numa mesma direção. A observância das políticas de Governança somente poderá contribuir para a projeção positiva na conceituação da

empresa no mundo dos negócios, no seu *upgrade* corporativo, na transparência do seu desempenho perante seus sócios principais e minoritários, na perpetuação de seu nome em ultras esferas como uma instituição digna e responsável e que se blindará sensivelmente de riscos de sua dilapidação patrimonial e conceitual ao longo do tempo.

O Brasil caminha para a projeção das suas normas e instituição dentro dos padrões internacionais e, neste aspecto, legislações, orientações, cursos, auditorias e comitês específicos, organizações oficiais como o IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa vêm ao encontro dessa relativamente “nova ferramenta” e ao mesmo tempo objeto de desejo e necessidade, intimamente ligados.

(*) O termo *Compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido.

João Manoel Jodas
Administrador e Contador



Publicação da ASPR®
- Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Gláucia Godeghese

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

